PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 20/2026

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino de Nova Pádua.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Município de Nova Pádua/RS visando à de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar das escolas da rede municipal de ensino de Nova Pádua, mediante procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para realização do controle prévio de legalidade da contratação, em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Constam dos autos, dentre outros documentos pertinentes à fase preparatória, a formalização da demanda, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR, a estimativa do valor da contratação e respectiva pesquisa de preços, bem como a minuta do edital e seus anexos, conforme aplicável à contratação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem por finalidade realizar o controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, limitando-se à análise dos aspectos jurídico-formais do procedimento, sem adentrar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, econômica ou de conveniência e oportunidade, cuja avaliação compete aos respectivos setores e agentes responsáveis.

A fase preparatória do processo licitatório encontra-se disciplinada especialmente pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e caracteriza-se pelo planejamento da contratação, devendo compatibilizar-se com as necessidades da Administração e considerar os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que possam interferir na contratação.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a necessidade administrativa foi formalizada e justificada, tendo sido elaborado o Estudo Técnico Preliminar, quando exigível, com a identificação da necessidade a ser atendida e a avaliação da solução considerada adequada pela Administração.

O objeto encontra-se definido no Termo de Referência, documento no qual foram estabelecidos os elementos necessários à caracterização da contratação, incluindo, conforme aplicável, sua natureza, quantitativos, requisitos, condições de execução, obrigações das partes, critérios de recebimento, forma de pagamento e demais condições necessárias à adequada execução do objeto.

A estimativa do valor da contratação encontra-se acompanhada dos documentos que fundamentam a formação do preço estimado, competindo ao setor responsável assegurar que a metodologia adotada observe as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Quanto à modalidade escolhida, ao critério de julgamento e ao modo de disputa previstos na minuta do edital, verifica-se, em princípio, sua compatibilidade com a natureza e as características do objeto, conforme justificativas constantes da fase preparatória.

A minuta do instrumento convocatório estabelece as regras pertinentes à participação, apresentação das propostas, julgamento, habilitação, recursos, adjudicação, contratação e demais condições do certame, devendo assegurar a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, proporcionalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo.

Da mesma forma, as exigências de habilitação deverão guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, restringindo-se àquelas necessárias à demonstração da aptidão do futuro contratado para o cumprimento das obrigações decorrentes da contratação.

Registra-se que compete aos setores técnicos responsáveis certificar a exatidão das especificações, quantitativos, preços estimados, cálculos, projetos, memoriais, composições e demais elementos de natureza técnica constantes dos autos, não cabendo à Assessoria Jurídica substituir-se aos responsáveis pela sua elaboração.

Nos termos do art. 53, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, poderá a autoridade competente determinar a divulgação do edital de licitação, observadas as exigências de publicidade previstas no art. 54 da mesma Lei.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos constantes dos autos e ressalvadas as questões de natureza técnica, administrativa, econômica e de conveniência e oportunidade, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do processo licitatório, por verificar, sob o aspecto jurídico-formal, sua compatibilidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, opina-se pela aprovação da minuta do edital e respectivos anexos e pelo regular prosseguimento do procedimento, com posterior encaminhamento à autoridade competente para autorização e determinação da divulgação do instrumento convocatório, observadas as formalidades legais e os prazos aplicáveis à modalidade adotada.

Caso tenham sido formuladas recomendações ou ressalvas específicas no decorrer desta manifestação, o prosseguimento fica condicionado ao seu prévio atendimento ou à apresentação, pela autoridade ou setor competente, da respectiva justificativa fundamentada, quando juridicamente admissível.

É o parecer.

Nova Pádua, 03 de novembro de 2026.

Fernanda Rossetto da Fonsêca
OAB/RS nº 64.711
Assessora Jurídica